



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 1\$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	" 90\$	"	48\$
A 2.ª série . . .	" 80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	" 80\$	"	43\$

Avulso: Número de duas páginas 30\$;
de mais de duas páginas 30\$ por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Direcção Geral da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo em branco.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Declaração de que devem também ser publicadas nos *Boletins Officiais* de todas as colónias as rectificações às tabelas anexas ao decreto-lei n.º 24:770 (determina que as tabelas de receitas e despesas das colónias de S. Tomé e Príncipe e Moçambique fiquem fazendo parte, nos termos do decreto-lei n.º 13:417, respectivamente e como anexo, dos orçamentos das referidas colónias aprovados pelo decreto n.º 23:941), insertas no *Diário do Governo* n.º 300, de 22 de Dezembro último.

Ministério da Justiça:

Decreto n.º 25:048 — Transfere uma verba dentro do orçamento, a fim de se poder abastecer a Cadeia de Caxias com água fornecida pela Companhia das Águas de Lisboa.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Decreto n.º 25:049 — Promulga a reorganização da Junta Autónoma das Obras de Hidráulica Agrícola.

Decreto n.º 25:050 — Autoriza a Junta Autónoma das Obras de Hidráulica Agrícola a despendar uma verba com a implantação do regadio nos 100 hectares de terreno dominados e beneficiados pelo novo canal de Burgães (concelho de Vale de Cambra).

Ministério da Instrução Pública:

Decreto n.º 25:051 — Transfere uma verba dentro do orçamento, destinada a ocorrer ao pagamento dos vencimentos dos professores e mestres provisórios das escolas técnicas profissionais.

Ministério da Agricultura:

Decreto n.º 25:052 — Abre um crédito, destinado a despesas de culturas do Posto Agrário de Viseu.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Declara-se, para os devidos efeitos, que as rectificações às tabelas anexas ao decreto-lei n.º 24:770, de 12 de Dezembro de 1934, publicadas no *Diário do Governo*

n.º 300, 1.ª série, de 22 do mesmo mês e ano, devem também ser publicadas nos *Boletins Officiais* de todas as colónias.

Secretaria Geral do Ministério das Finanças, 13 de Fevereiro de 1935.— O Secretário Geral, *António Luiz Gomes*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

4.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 25:048

Com fundamento no disposto no § 1.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, e no artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É transferida a quantia de 35.000\$ da verba do n.º 3) do artigo 151.º «Aquisição de semoventes», número este criado pelo decreto-lei n.º 24:788, de 19 de Dezembro de 1934, do orçamento deste Ministério para o actual ano económico, para a do n.º 1) do artigo 152.º «De imóveis — Para reparações diversas nos edificios» do mesmo orçamento, dotações estas pertencentes às Cadeias Civas Centrais de Lisboa, a fim de se abastecer de água a Cadeia de Caxias por via de uma canalização ligada directamente à da Companhia das Águas de Lisboa.

Este decreto foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos da parte final do artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 16 de Fevereiro de 1935.— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Manuel Rodrigues Júnior*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Junta Autónoma das Obras de Hidráulica Agrícola

Decreto n.º 25:049

Cabe ao problema da rega das terras e sua colonização lugar primacial na fomentação da riqueza agrícola e bem-estar social do País, porque lhe pertence, como a nenhum outro, a função impulsora da produção em condições económicas e a consequente valorização do património nacional.

É já histórico o problema agrário de Portugal, onde mais de dois terços da população vive do trabalho dos campos.

Intimamente está ligado à meteorologia agrícola, que o condiciona, mercê do regime pluvial irregular e de oscilações desconcertantes que apresenta a maior parte do continente, acompanhado de intensa radiação solar e evaporação constante.

Na realidade, regiões onde a meteorologia agrícola possa ser considerada normal e adequada ao desenvolvimento das plantas e da produção são bem escassas entre nós, como engenheiros e agrónomos eminentes da nossa terra desde há muito vêm proclamando.

Por isso importa ao Governo Nacional, consciente desta verdade geofísica e climática, chamar a si, como lhe cumpre, adentro da missão redentora que se impôs, o primeiro lugar na resolução de tam fundamental problema e assegurar os meios materiais e técnicos necessários ao organismo que tem de realizar a obra da necessidade iniludível e inadiável da transformação agrícola e económica de que tanto carece Portugal.

Tal organismo é a Junta Autónoma das Obras de Hidráulica Agrícola, de que se ocupa este decreto.

Vem de 1930 a criação da Junta Autónoma das Obras de Hidráulica Agrícola, a que o decreto n.º 20:329, de 19 de Setembro de 1931, pretendeu fixar já normas práticas de actuação para um primeiro período de aprendizagem técnica e reconhecimento de possibilidades hidroagrícolas do País.

Passada esta fase de estágio, chega agora o momento de a Junta exercer acção técnica e social traduzida em obras que obedeçam a um plano geral de conjunto e assegurem, nos seus resultados, maior desenvolvimento de cultivos de exportação e, acima de tudo, de abastecimento do País em condições de preço que sejam estímulo do aumento da capacidade do mercado interno, fonte principal da receita da agricultura e da fazenda, e crie interesse dos que amanhã, vivem e amam a terra, pela redução ao mínimo das contingências da produção.

Tal resultado só pode ser obtido com a rega, pela riqueza, paz e bem-estar moral e social que assegura aos que a praticam, razão que coloca o problema da política hidráulica na vanguarda dos problemas do fomento instantes e prementes da hora presente em todos os países cultos.

O Governo confirma esta orientação entregando definitivamente à Junta a direcção dos estudos e obras de aproveitamentos hidroagrícolas no continente da República.

Por outro lado, mantendo-se dentro dos princípios informadores da sua actual lei orgânica, introduz-lhe alguns aperfeiçoamentos que muito poderão auxiliar a Junta a satisfazer aquele elevado objectivo nacional.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

CAPÍTULO I

Da sua constituição

Artigo 1.º A competência do Ministério das Obras Públicas e Comunicações em todos os serviços e obras de aproveitamentos hidroagrícolas do continente da República exerce-se por intermédio da Junta Autónoma das Obras de Hidráulica Agrícola.

Art. 2.º A Junta Autónoma das Obras de Hidráulica Agrícola é constituída como segue:

a) Presidente, uma individualidade de livre escolha do Governo;

b) Vice-presidente, um engenheiro civil de reconhecida competência em trabalhos de hidráulica agrícola, igualmente de livre escolha do Governo;

c) O agrónomo a que se refere o artigo 10.º deste decreto;

d) O professor de hidráulica agrícola do Instituto Superior Técnico;

e) O professor de hidráulica geral e agrícola do Instituto Superior de Agronomia;

f) Dois representantes da agricultura nomeados pelo Governo;

g) Um representante da Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos;

h) Um representante da Direcção Geral dos Serviços Agrícolas, da Acção Social Agrária, e outro dos Serviços Florestais e Aquícolas, do Ministério da Agricultura;

i) Um representante da Direcção Geral de Saúde;

j) Um representante do Ministério do Comércio e Indústria;

k) Um ajudante do Procurador Geral da República;

l) O engenheiro chefe da Secretaria, que servirá de secretário, sem voto.

§ 1.º Ao presidente da Junta são conferidas as atribuições disciplinares que por lei competem a um director geral.

§ 2.º O ajudante do Procurador Geral da República desempenha as funções de consultor jurídico da Junta.

§ 3.º A todas as sessões da Junta e às da sua comissão administrativa assistirá um delegado do Tribunal de Contas, sem voto.

§ 4.º Os vogais da Junta a que se referem as alíneas h), i) e j) são indicados pelos respectivos Ministros.

§ 5.º Os membros da Junta recebem as gratificações fixadas na tabela anexa a este diploma, isentas de quaisquer descontos e imposições legais, com excepção do imposto do selo.

CAPÍTULO II

Das atribuições da Junta

Art. 3.º À Junta Autónoma das Obras de Hidráulica Agrícola compete:

a) Proceder aos estudos hidroagrícolas e hidroeléctricos, quando consequência dos primeiros, que o desenvolvimento do País exigir e promover a sua execução;

b) Propor ao Ministro das Obras Públicas e Comunicações, até 31 de Dezembro de cada ano, o plano geral, devidamente fundamentado, dos estudos a fazer e dos trabalhos de construção a realizar, directamente ou por concurso, no ano económico seguinte, com indicação do prazo de execução, respectivo orçamento ou estimativa orçamental e distribuição dos respectivos encargos nesse ano económico e seguintes e demais condições gerais económicas, tais como as obras a considerar em cada empreitada;

c) Aprovar os processos e contratos até à importância de 200.000\$;

d) Aprovar os contratos de importância superior a 200.000\$ relativos a processos aprovados pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, depois de ouvido o Conselho Superior de Obras Públicas;

e) Autorizar despesas, seja qual for a sua importância, relativas aos estudos e trabalhos de construção incluídos no plano geral aprovado pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, ou quaisquer outros de carácter urgente que não hajam sido previstos no plano anual mas hajam sido superiormente autorizados;

f) Submeter à apreciação e aprovação do Ministro das Obras Públicas e Comunicações os regulamentos e principais instruções para o bom funcionamento dos seus serviços;

g) Apresentar ao Ministro das Obras Públicas e Comunicações, até 31 de Dezembro de cada ano, o relatório

rio de todos os trabalhos, e bem assim o da gerência, com o respectivo balanço de contas referente ao ano económico anterior;

h) Informar sobre quaisquer medidas que interessem o desenvolvimento e melhoramento do regadio em Portugal;

i) Promover a pesquisa e exploração de águas subterrâneas para fins agrícolas;

j) Subvencionar os aproveitamentos de energia hidráulica que possam concorrer para o abastecimento ou alargamento das obras de rega, defesa e enxugo de terras em áreas superiores a 50 hectares, depois de apreciados e aprovados superiormente os respectivos estudos;

k) Conceder subvenções ou outros auxílios aos concessionários de águas quando destinadas à rega;

l) Expropriar os terrenos ou águas necessários à execução dos projectos de obras dos planos aprovados;

m) Ordenar, mediante autorização superior, a ocupação temporária dos terrenos necessários à instalação de armazéns, estaleiros e caminhos de acesso durante o período de construção das obras;

n) Exercer as demais atribuições que lhe são conferidas pelas leis em vigor.

CAPÍTULO III

Das deliberações da Junta

Art. 4.º A Junta reunirá uma vez por mês em sessão ordinária, e extraordinariamente sempre que o seu presidente a convocar, e só poderá deliberar quando estiver presente a maioria dos seus membros. As deliberações são tomadas por maioria de votos, tendo o presidente voto de qualidade.

§ 1.º O presidente convocará a Junta para sessão extraordinária sempre que, pelo menos, três dos seus vogais lho solicitem conjuntamente por escrito, indicando-lhe o objecto da reunião.

§ 2.º A falta não justificada dos vogais da Junta a duas sessões consecutivas implica a perda da gratificação correspondente a um mês.

§ 3.º Compete ao presidente recusar ou aceitar as justificações apresentadas.

Art. 5.º As reuniões ordinárias da Junta são em dia certo do mês, marcado no começo de cada ano; as reuniões extraordinárias serão convocadas com quarenta e oito horas de antecedência.

§ 1.º Nas sessões ordinárias serão tratados todos os assuntos da competência da Junta de que haja sido enviada nota pelo presidente aos restantes membros com quarenta e oito horas de antecedência.

Nas convocações para a sessão extraordinária serão indicadas sempre, com a devida precisão, as questões a versar; contudo, sempre que pela maioria dos membros presentes fôr reconhecida urgência para qualquer assunto, poderá este ser objecto de discussão e resolução.

§ 2.º De todas as sessões da Junta se lavrarão actas em livro especial; depois de lidas no começo da sessão imediata àquela a que disserem respeito, serão aprovadas e assinadas pelos vogais presentes.

Art. 6.º Os membros da Junta incorrem em responsabilidade civil quando por suas deliberações:

a) A Junta infringir as disposições do presente decreto ou demais legislação em vigor;

b) A Junta deixar de cumprir oportunamente ou cumprir sem o zelo devido as atribuições que lhe estão confiadas;

c) Derem ilegal aplicação aos dinheiros sob a sua administração, ou aplicação claramente inconveniente;

d) Violar as leis da contabilidade pública que à Junta forem aplicáveis.

§ único. Na responsabilidade civil são solidários todos os membros da Junta que por seus actos ou votos tiverem concorrido para o facto ou acto de que ela decorre.

CAPÍTULO IV

Da organização dos serviços da Junta

Art. 7.º Pertence, de um modo geral, ao presidente da Junta Autónoma das Obras de Hidráulica Agrícola orientar superiormente todos os serviços da Junta e em especial:

a) Presidir às sessões da Junta e dirigir a sua acção de harmonia com os planos gerais de fomento hidroagrícola aprovados pelo Governo e segundo as directrizes que lhe forem fixadas;

b) Apresentar directamente a despacho do Ministro das Obras Públicas e Comunicações todos os assuntos das atribuições da Junta sujeitos à sanção ou aprovação do Governo e corresponder-se directamente, pelas vias oficiais, com todos os Ministérios ou estações deles dependentes e com particulares sobre assuntos da sua competência;

c) Representar a Junta nos tribunais;

d) Assinar, por delegação da Junta, os contratos relativos a obras, materiais, maquinismos, aparelhos e pessoal;

e) Manter a disciplina do pessoal, exercendo a competência disciplinar que lhe pertence, nos termos legais.

Art. 8.º O engenheiro civil vice-presidente da Junta desempenhará as funções de director das obras de hidráulica agrícola da Junta, e compete-lhe, como órgão executivo da mesma:

a) Transmitir e fazer executar as deliberações da Junta;

b) Superintender em todos os serviços técnicos e administrativos da Junta;

c) Autorizar despesas relativas a aquisições de material e artigos, até ao limite de 20.000\$;

d) Dirigir a execução de estudos, construção e administração de obras de rega, enxugo, defesa e drenagem de que se ocupe a Junta;

e) Exercer, por delegação do presidente, a competência disciplinar que lhe é atribuída em todos os serviços a seu cargo;

f) Substituir o presidente nos seus impedimentos;

g) Apresentar a despacho do Ministro das Obras Públicas e Comunicações e assinar todos os contratos relativos a material e pessoal, por delegação do presidente;

h) Representar a Junta em todos os conselhos técnicos de que ela faça parte;

i) Organizar, por delegação da Junta, o plano geral de trabalhos e os relatórios referidos nas alíneas b) e g) do artigo 3.º;

j) Elaborar, por delegação da Junta, projectos de regulamentos e instruções sobre todos os assuntos respeitantes aos serviços;

k) Propor à Junta gratificações ao pessoal ao serviço da mesma e autorizar o seu pagamento, depois de aprovadas pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, nas condições de isenção estabelecidas no § 5.º do artigo 2.º

Art. 9.º No desempenho das suas funções, o director das obras de hidráulica agrícola da Junta será coadjuvado por um sub-director agrónomo.

Art. 10.º Compete ao sub-director:

1.º Coadjuvar o director e substituí-lo em todos os seus impedimentos;

2.º Orientar directamente todos os serviços agronómicos e económico-sociais da Junta.

Art. 11.º Directamente subordinados ao director e ao sub-director da hidráulica agrícola da Junta funcionam os serviços técnicos e administrativos seguintes:

- I—Divisão Técnica de Estudos e Projectos;
- II—Divisão Técnica de Construções;

- III — Divisão Técnica de Estudos Agronómicos e Económico-Sociais;
- IV — Secretaria;
- V — Contabilidade;
- VI — Tesouraria.

Art. 12.º A Divisão Técnica de Estudos e Projectos e a Divisão Técnica de Construções terão, cada uma, por chefe um engenheiro civil e por adjunto também um engenheiro civil; a Divisão Técnica de Estudos Agronómicos e Económico Sociais terá por chefe um agrónomo e por adjunto outro agrónomo.

§ único. Os técnicos encarregados de dirigir as divisões técnicas da Junta terão a designação oficial de chefes de divisão.

Art. 13.º Para efeitos de distribuição de trabalho, as divisões técnicas subdividem-se em secções e estas em brigadas pela forma estabelecida pelo director de hidráulica agrícola da Junta, com aprovação do Ministro das Obras Públicas e Comunicações.

Art. 14.º A secretaria da Junta será chefiada pelo engenheiro secretário da Junta, a quem compete:

- a) Superintender em todos os serviços de expediente e arquivo;
- b) Dirigir os serviços de estatística, cartografia e biblioteca;
- c) Organizar o cadastro de todo o pessoal.

Art. 15.º A contabilidade está a cargo de um diplomado pelo Instituto Superior de Ciências Económicas e Financeiras, que é o chefe da contabilidade da Junta, a quem compete:

- 1.º Dirigir e superintender em todos os serviços de contabilidade, no que será coadjuvado por um guarda-livros de reconhecida competência e idoneidade e por um ajudante de guarda-livros;

2.º Organizar todas as contas e executar a respectiva escrita, por forma que traduza clara e integralmente todos os actos da administração;

3.º Organizar anualmente o balanço das contas e fornecer todos os elementos necessários para a elaboração do respectivo relatório da gerência;

4.º Proceder à confecção das folhas de vencimentos do pessoal;

5.º Verificar todos os documentos respeitantes a empenhadas, tarifas, ajustes particulares, salários e outros documentos de despesa remetidos pelos diversos serviços;

6.º Organizar os processos relativos às despesas da Junta e designadamente os que se referem a arrendamentos de casas, expediente, impressos e transportes;

7.º Tratar de todos os assuntos respeitantes aos serviços de contabilidade, observando as indicações que forem dadas pelo representante do Tribunal de Contas;

8.º Dar andamento às requisições de material e artigos feitas pelos diferentes serviços, depois de devidamente autorizadas pelo director de hidráulica agrícola da Junta ou pela comissão administrativa, nos limites das respectivas competências.

Art. 16.º A tesouraria está a cargo de um tesoureiro, a quem compete:

- 1.º Dirigir e superintender em todos os serviços de tesouraria da Junta;

2.º Efectuar os pagamentos e os levantamentos de fundos devidamente autorizados.

CAPÍTULO V

Da administração da Junta

Art. 17.º A Junta tem personalidade jurídica com capacidade para adquirir, arrendar, contratar e estar em juízo.

Art. 18.º A Junta Autónoma das Obras de Hidráulica Agrícola administrará autónomamente as suas receitas na execução dos planos de estudos e obras anuais aprovados pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações.

§ único. A Junta não poderá executar ou mandar executar qualquer trabalho de estudo ou de construção não incluído no plano anual de estudos e de obras aprovado sem prévia autorização do Ministro das Obras Públicas e Comunicações.

Art. 19.º Constituem receita da Junta Autónoma das Obras de Hidráulica Agrícola:

- a) As dotações orçamentais;
- b) O produto de empréstimos autorizados pelo Governo;
- c) Os donativos ou subsídios que lhe sejam concedidos por quaisquer entidades;
- d) Os rendimentos provenientes das obras por si executadas, tais como taxas de água, rendas de terra e taxas de beneficiação.

§ único. Os saldos das dotações orçamentais podem ser despendidos pela Junta nos anos económicos seguintes àqueles a que dizem respeito.

Art. 20.º A administração de todas as dotações e receitas da Junta fica a cargo de uma comissão administrativa composta do director e do sub-director das obras de hidráulica agrícola da Junta, de um dos seus vogais; eleito anualmente, do chefe da contabilidade e do engenheiro chefe da secretaria, servindo de presidente o primeiro e de secretário, sem voto, o último.

Art. 21.º Compete em especial à comissão administrativa:

- a) Gerir todos os fundos e receitas confiados à Junta;
- b) Examinar e aprovar, dentro da sua competência, os processos de execução de trabalhos e de aquisição de materiais e maquinismos elaborados pelos serviços técnicos da Junta;

c) Autorizar despesas não superiores a 200.000\$, bem como aprovar, por delegação da Junta, todos os documentos de despesa, tais como contratos e processos de liquidação de contas até ao limite daquela quantia;

d) Proceder por determinação da Junta, ou da sua iniciativa, à elaboração de projectos de regulamentos e instruções sobre todos os assuntos respeitantes aos serviços de hidráulica agrícola que interessem à administração da Junta.

Art. 22.º A comissão administrativa da Junta requisitará mensalmente à 8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública as importâncias que lhe forem necessárias, por conta das dotações que lhe tenham sido consignadas no Orçamento Geral do Estado; essas requisições, depois de visadas pela mesma Repartição, serão expedidas com as competentes autorizações de pagamento para o Banco de Portugal, como caixa geral do Tesouro, sendo as importâncias correspondentes levantadas pela Junta e por ela depositadas, à sua ordem, na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência.

Art. 23.º A Junta Autónoma das Obras de Hidráulica Agrícola promoverá a execução dos trabalhos de construção constantes dos planos aprovados, por forma que em cada ano económico não haja que satisfazer importância superior à sua dotação, adicionada dos saldos dos anos anteriores, podendo porém realizar contratos cujos encargos sejam satisfeitos em vários anos económicos, desde que os compromissos tomados caibam dentro das verbas que lhe estão asseguradas pelo decreto n.º 18:526, de 28 de Junho de 1930.

Art. 24.º Todos os documentos relativos a recebimentos de fundos, recebimentos e pagamentos, serão assinados pelo presidente da comissão administrativa e pelo chefe da contabilidade.

Art. 25.º Os levantamentos de fundos serão feitos por

meio de cheque. Todos os pagamentos aos empreiteiros e fornecedores serão feitos pela Junta em regra por meio de cheques a estes entregues em troca dos competentes recibos devidamente legalizados.

Art. 26.º Ao Tribunal de Contas será entregue até ao dia 31 de Outubro de cada ano a conta geral da Junta, assinada pela comissão administrativa e pelo guarda-livros.

Art. 27.º A Junta fará todas as obras por empreitada ou por tarefa, precedendo concurso público ou limitado, conforme a importância ou natureza do trabalho, salvo casos especiais, quando devidamente autorizada por despacho ministerial.

§ único. Os materiais a empregar nas obras projectadas pela Junta Autónoma das Obras de Hidráulica Agrícola serão, tanto quanto possível, nacionais, devendo tal disposição constar dos programas dos concursos.

Art. 28.º A aquisição de materiais ou maquinismos será também em regra feita por concurso público ou limitado.

§ único. Quando razões de interesse técnico ou económico o justificarem, poderá a aquisição ser feita directamente, mediante autorização ministerial. Neste caso a comissão administrativa fará consignar bem claramente na acta as razões justificativas da sua proposta.

Art. 29.º Os concursos a que se referem os artigos anteriores serão realizados perante uma comissão composta pelo presidente da Junta, o presidente e o secretário da comissão administrativa.

§ único. A estes concursos assistirá o Procurador Geral da República, ou um seu ajudante, sempre que a base de licitação ou o orçamento da obra seja superior a 500.000\$.

CAPÍTULO VI

Do pessoal da Junta

Art. 30.º A Junta terá o pessoal permanente, contratado ou assalariado, estritamente necessário para a realização dos trabalhos e serviços que lhe incumbem.

§ único. Os contratos não poderão ser feitos por períodos superiores a três anos, mas poderão ser prorrogados.

Art. 31.º Para o desempenho dos lugares técnicos e administrativos fixados nos artigos 8.º, 9.º, 12.º, 14.º, 15.º e 16.º a Junta terá o pessoal constante do quadro anexo a este decreto e que dele fica fazendo parte integrante, percebendo os ordenados nele indicados.

Art. 32.º O presidente da Junta Autónoma das Obras de Hidráulica Agrícola poderá, sob proposta do director das obras de hidráulica agrícola, quando autorizado pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, contratar, a título provisório, o pessoal de que careça ou admiti-lo como assalariado.

§ 1.º Os contratos celebrados nos termos deste artigo serão feitos por períodos não superiores a um ano, considerando-se tacitamente renovados por iguais períodos se qualquer das partes o não denunciar trinta dias antes de terminar cada período.

§ 2.º A Junta fica sempre reservado o direito de rescindir qualquer contrato, quando o julgue conveniente aos interesses do Estado, e nomeadamente quando o contratado não mostrar o zelo e competência necessários para o bom desempenho das suas funções. Para este efeito, será o contratado prevenido com a antecedência de trinta dias, salvo se convier a rescisão imediata, que poderá ser efectuada mediante indemnização correspondente a um mês.

Art. 33.º O pessoal contratado não abrangido pelos artigos 30.º e 31.º não perceberá vencimentos superiores aos dos funcionários de categoria igual ou equivalente do Ministério das Obras Públicas e Comunicações, devendo os seus vencimentos ser fixados no despacho

que autorizar a realização do contrato. Os vencimentos do pessoal assalariado serão fixados pela Junta, segundo tabelas aprovadas superiormente.

§ único. Exceptuam-se das disposições deste artigo os técnicos especializados, nacionais ou estrangeiros, cujos vencimentos serão livremente fixados pelo Conselho de Ministros, sob proposta do Ministro das Obras Públicas e Comunicações.

Art. 34.º O pessoal contratado ou assalariado admitido extraordinariamente pela Junta Autónoma das Obras de Hidráulica Agrícola para estudos e construções de obras novas será pago, conforme se destinar a uns ou outros, pelas dotações inscritas nas respectivas rubricas.

Art. 35.º O pessoal da Junta será admitido por concurso de provas práticas, concurso documental ou escolha.

Art. 36.º O exercício de qualquer cargo na Junta Autónoma das Obras de Hidráulica Agrícola é incompatível com a ingerência ou participação de natureza particular, directa ou indirecta, nas obras e fornecimentos que se realizem sob a administração da Junta.

Art. 37.º Nenhum funcionário da Junta Autónoma das Obras de Hidráulica Agrícola poderá ocupar nela mais de um cargo, salvo quando disposição legal expressamente o preveja, nem desempenhar funções alheias à Junta, nem ainda exercer, por si ou por interposta pessoa, qualquer ramo de comércio ou indústria sem parecer favorável do presidente da Junta e autorização do Ministro das Obras Públicas e Comunicações.

CAPÍTULO VII

Disposições diversas

Art. 38.º A aprovação dos projectos e sua inclusão no plano de obras a realizar implica a declaração de utilidade pública urgente para os efeitos do disposto na alínea l) do artigo 3.º deste decreto.

Art. 39.º Os projectos a submeter à apreciação do Conselho Superior de Obras Públicas serão revistos, conferidos e verificados, nos termos dos artigos 2.º e 4.º do decreto n.º 19:881, de 12 de Junho de 1931.

Art. 40.º Todas as despesas com o pessoal permanente ou adventício, contratado e jornaleiro, ao serviço da Junta, com excepção do empregado especialmente em estudos, direcção e fiscalização de obras, respectivas despesas de transportes e ajudas de custo, despesas de administração, instalação e expediente, serão levadas à conta de «Despesas gerais» e não poderão exceder 10 por cento da dotação global da Junta.

Art. 41.º Todas as despesas de pessoal e material com estudos são levadas à conta «Estudos» e não poderão exceder 5 por cento do orçamento dos respectivos projectos.

Art. 42.º Os engenheiros, agrónomos, condutores e regentes agrícolas contratados ao serviço da Junta Autónoma das Obras de Hidráulica Agrícola poderão, de futuro, concorrer aos quadros respectivos dos Ministérios das Obras Públicas e Comunicações e da Agricultura, ainda que tenham excedido o limite de idade legalmente fixado, desde que tenham entrado para o serviço da Junta com idade inferior a este limite e ali se mantenham, sem interrupção, até à abertura dos concursos.

CAPÍTULO VIII

Disposições transitórias

Art. 43.º Os funcionários requisitados a outros serviços do Estado actualmente em serviço na Junta são considerados na situação de actividade nos quadros a que pertenciam, excepto para o efeito de abono de vencimentos, que ficam a cargo da Junta.

§ único. Findo o serviço para que foram chamados, ou sendo dispensados os seus serviços, regressam imediatamente aos seus quadros e nêles serão providos na primeira vaga que houver.

Art. 44.º Os funcionários contratados, que actualmente desempenham as funções de directores de serviço indicados nos artigos 19.º e 20.º do decreto n.º 20:329, de 19 de Setembro de 1931, transitarão, com todas as regalias que lhes dão os seus contratos durante o respectivo período de validade, para os lugares seguintes:

a) Sub-direcção das obras de hidráulica agrícola da Junta, o director dos serviços agrónomicos;

b) Chefe da Divisão de Construções ou da Divisão de Estudos e Projectos, conforme resolução superior, o director dos serviços de engenharia;

c) Chefe da Divisão Agronómica e dos Estudos Económico-Sociais, o director dos serviços sociais e económicos.

Art. 45.º Ficam revogados os decretos n.º 18:865, de 8 de Setembro de 1930, e n.º 22:282, de 6 de Março de 1933.

Art. 46.º Continua em vigor o decreto n.º 20:329, de 19 de Setembro de 1931, na parte não substituída ou alterada por este decreto.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 16 de Fevereiro de 1935.— *ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Duarte Pacheco — Rafael da Silva Neves Duque.*

Junta Autónoma das Obras de Hidráulica Agrícola

Quadro do pessoal técnico permanente da Junta

Categorias	Vencimento individual mensal
a) Técnico:	
1 engenheiro civil, director das obras de hidráulica agrícola	2.500\$00
1 engenheiro agrónomo, sub-director das obras de hidráulica agrícola	2.250\$00
2 engenheiros civis, chefes de divisão técnica	2.250\$00
2 engenheiros civis, adjuntos dos chefes de divisão técnica	2.000\$00
1 engenheiro agrónomo, chefe de divisão técnica	2.250\$00
1 engenheiro agrónomo, adjunto do chefe de divisão técnica	2.000\$00
b) Administrativo:	
1 chefe de contabilidade, licenciado em ciências económico-sociais	1.750\$00
1 engenheiro, chefe de secretaria	1.750\$00
1 guarda-livros	1.250\$00
1 tesoureiro-pagador	1.250\$00

Tabela a que se refere o § 5.º do artigo 2.º

Cargo	Gratificação mensal
Presidente da Junta	1.500\$00
Vice-presidente	1.000\$00
Membros da comissão administrativa	750\$00
Membros da Junta e delegado do Tribunal de Contas, por cada sessão a que assistam	100\$00

Ministério das Obras Públicas e Comunicações, 16 de Fevereiro de 1935.— *António de Oliveira Salazar — Duarte Pacheco.*

Decreto n.º 25:050

Achando-se concluída a obra hidráulica Novo Canal de Burgães, autorizada pelos decretos n.ºs 20:054, de 30 de Junho de 1931, e 22:732, de 24 de Junho de 1933;

Tornando-se necessário, para obter a transformação agrícola dos 100 hectares de terreno a beneficiar, proceder à sua armação para a rega;

Considerando porém que essa armação é, até certo ponto, dispendiosa para os futuros regantes, porquanto obriga à construção de socalcos nivelados e à arroteia do pinhal e mato que reveste actualmente grande parte do terreno;

Considerando que, para êsse fim, organizou a Junta Autónoma das Obras de Hidráulica Agrícola a estimativa de custo da implantação do regadio que justifica a execução desta obra;

Atendendo ao disposto no artigo 2.º do decreto n.º 19:465, de 11 de Março de 1931;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e em promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Junta Autónoma das Obras de Hidráulica Agrícola a despendar até à quantia de 293.899\$ com a implantação do regadio nos 100 hectares de terreno dominados e beneficiados pelo novo canal de Burgães (concelho de Vale de Cambra).

Art. 2.º Das importâncias despendidas o a despendar na obra de implantação do regadio será o Estado reembolsado, podendo também reivindicar uma participação na mais valia proveniente da valorização do terreno pela obra, tudo nos termos e pela forma de liquidação estabelecida na legislação geral que regular a execução das obras de hidráulica agrícola.

Art. 3.º É declarada de utilidade pública urgente a execução da obra referida no artigo 1.º, ficando a Junta Autónoma das Obras de Hidráulica Agrícola autorizada a expropriar o que seja necessário para a construção e com direito de ocupar temporariamente os terrenos para a instalação de armazéns, estaleiros e caminhos de acesso, durante o período da execução dos trabalhos.

Art. 4.º Nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 19:465, de 11 de Março de 1931, são dispensadas todas as formalidades estabelecidas para a execução dos trabalhos de que se trata.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 16 de Fevereiro de 1935.— *ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — Duarte Pacheco.*

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 25:051

Com fundamento no disposto no § 1.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, e no artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e em promulgo o seguinte:

Artigo único. É transferida, no capítulo 5.º «Direcção Geral do Ensino Técnico, Escolas industriais, comerciais e industriais e comerciais», do artigo 706.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício», n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei», para o artigo 716.º